



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501118-41.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante EDMILSON DE LIMA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501118-41.2024.8.26.0536

Comarca: SANTOS

Juízo de Origem: 5ª VARA CRIMINAL

Apelante: EDMILSON DE LIMA DA CUNHA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32346

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Edmilson de Lima da Cunha foi condenado por roubo com uso de faca, pleiteando absolvição, desclassificação para furto ou reconhecimento da tentativa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve provas suficientes para a condenação por roubo e se é possível a desclassificação para furto.

III. Razões de Decidir

Depoimentos corroboraram a narrativa da vítima, configurando roubo com grave ameaça. Roubo consumado pela inversão da posse, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça, mesmo que por breve tempo. 2. A desclassificação para tentativa não se aplica quando há inversão da posse.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, VII; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 196056/SP, Quinta Turma, DJe 04/09/2013; Súmula 582 do STJ.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **EDMILSON DE LIMA DA CUNHA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Santos, que a **condenou** às penas de **7 anos, 3 meses, 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso

no CP, art. 157, § 2º, VII, sem recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por ausência de provas e, subsidiariamente, desclassificação a furto, tentativa, com decréscimo de 2/3, bases no piso, modalidade prisional mais favorável, detração - CPP, art. 387, § 2º -, além de recurso em liberdade.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O pleito de recorrer em liberdade, a essa altura, está prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 13 de março de 2024, por volta de 20 horas e 05 minutos, na Avenida Presidente Wilson, nº 178, bairro José Menino, em Santos, **EDIMILSON DE LIMA DA CUNHA**, qualificado às fls. 2, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida mediante emprego de uma faca (arma branca), a bicicleta aro 29 pertencente a W.A.M.”.

Interrogado, negou a imputação. Disse que, após a separação conjugal, voltou a consumir **crack** e ficou em situação de rua, sobrevivendo da coleta de recicláveis. No dia dos fatos, caminhava pela praia, em direção a uma lixeira, recolhendo latinhas, quando passou por trás do ofendido, que estava sentado em um banco e se assustou, gritando “ladrão”. Por receio de ser agredido por populares, correu em direção ao ponto da guarda municipal, mas foi alcançado e espancado, até a chegada dos agentes públicos. Não estava na posse de faca e tampouco se aproximou da bicicleta do ofendido.

Os Guardas Municipais *Alexander* e *Christian*, realizavam patrulhamento, quando divisaram um grupo de pessoas agredindo o apelante. Após cessarem o entrevero, o ofendido se apresentou, relatando ter sido abordado por **EDMILSON** que, munido de uma faca, arrebatou a sua bicicleta, versão roborada pelos populares, que intervieram, derrubando-o da bicicleta, a cerca de 20m do local da subtração. A faca foi encontrada no local indicado.

O ofendido - ouvido apenas na fase administrativa - declarou que estava sentado em um banco na praia, quando o apelante se aproximou, fazendo perguntas; após, sentou-se ao seu lado e anunciou o roubo,

exibindo a faca que portava na cintura. Depois, subiu em sua bicicleta, deixando o local. Saiu correndo, ao seu encalço, pedindo ajuda e tentando derrubá-lo, quando ele parou e foi em sua direção para lhe agredir, sendo impedido por populares, que passaram a surrá-lo, até a chegada da Guarda Municipal. Recuperou a bicicleta. Em Juízo, o ofendido não foi localizado.

Essa é a prova dos autos.

A despeito de a vítima não ter sido ouvida em Juízo, a prova amealhada, desenhou, em rasuras, a inculpação, mormente porque sua narrativa foi alicerçada pelos robustos e coesos depoimentos dos agentes públicos, que surpreenderam o apelante, logo após o delito, contido por populares, que ratificaram a versão daquela.

Típico relato de roubo. Houve subtração, precedida de grave ameaça, realizada com emprego de arma branca - faca -, impossibilitando qualquer poder de reação, tornando, assim, inquestionável a configuração da elementar do tipo, consistente na intimidação, afastando-se a pretendida desclassificação para furto.

Não há se falar em tentativa. O apelante se apoderou da *res* e foragiu, vindo a ser detido por populares, já distante do local. Assim, ainda que de forma efêmera, houve a inversão de posse, suficiente à consumação, segundo remansosa jurisprudência.

A este teor: “*Não há como ser reconhecida a forma tentada na hipótese. Para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, basta que, após cessada a violência, ameaça ou a clandestinidade, tenha havido a posse da res furtiva pelo autor do fato. É desinfluyente, para tanto, ter havido imediata perseguição policial, não ter ocorrido a posse tranqüila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes*” (STJ - HC 196056/SP - Quinta Turma - DJe 04/09/2013).

Tal entendimento vem amparado pela Súmula/STJ, nº 582: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e **recuperação da coisa roubada**, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada*” (grifei).

A causa de aumento permanece, porque devidamente delineada pela prova.

Dosimetria

As iniciais partiram elevadas de 1/6, **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa**, consubstanciadas nos maus antecedentes, calcadas nas certidões de fls. 29, 32 e 189/192 (Proc. nº 0045333-73 e Proc. nº 0017823-91), o que se revelou adequado. Pensar-se de forma diversa seria fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Na intermediária, sofreram exasperação de idêntica fração (1/6), pela agravante da reincidência (certidão de fls. 32), alcançando-se **5 anos, 5 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias-multa**. Sem atenuantes.

Na derradeira, pela emprego de arma branca, foram elevadas em 1/3, resultando, definitivas, em **7 anos, 3 meses, 3 dias de reclusão e 16 dias-multa**, à míngua de variáveis.

Por fim, a recidiva, aliada à gravidade concreta da conduta - agente que, para garantir a subtração, munuiu-se de uma faca e empregou grave ameaça contra a vítima -, impõe a necessidade do regime fechado. Houve maior desvalor da conduta, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade do crime.

No mais, impertinente qualquer detração para fins de progressão - a ser deduzida perante o Juízo das Execuções -, não se podendo suprimir a instância, ofender o duplo grau de jurisdição e o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, **repelida a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator